



Università
Ca' Foscari
Venezia



UNIVERSITÀ
DI SIENA
1240

Trabalho apresentado no I Curso Internacional de Teoria Geral do Direito, de 18 a 22 de abril de 2016, em Veneza.

Mesa: Constructivismo Lógico–Semântico (22/04/2016)

Autor: Lucas Galvão de Britto

Mestre e Doutorando em Direito Tributário pela PUC–SP. Professor dos cursos de especialização em Direito Tributário do IBET e PUC–SP. Advogado.

Título: Dividir, definir e classificar: conhecer é recortar o mundo

“O Direito é uma técnica de esquematizar classes de condutas para poder dominar racionalmente a realidade social. Generaliza em esquemas abstratos a vida em sua concreção existencial, para ofertar a possibilidade de previsão de condutas típicas, indispensável à coexistência social.”

– Lourival Vilanova

1. INTRODUÇÃO

Durante um bom tempo na tradição dos estudos jurídicos afirmou-se que as definições e classificações pertenciam ao domínio da ciência. Por isso mesmo, dispositivos como a definição de tributo posta no art. 3º do Código Tributário Nacional, a classificação das competências constitucionais em privativas, concorrentes e comuns eram consideradas excecências de um legislador desatento.

O avanço das investigações lógicas para além do domínio da *alethea*, alcançando também as manifestações deônticas, logo mostrou que, a despeito de alguns ajustes necessários quanto aos modais e a função desempenhada pelo discurso jurídico, muitos princípios e categorias lógicas poderiam ser utilizadas com bom proveito para examinar analiticamente o direito.

O meu propósito neste trabalho é tratar de duas operações lógicas fundamentais: a definição e a classificação, ilustrando como o direito vale-se delas para atingir o seu desígnio de prescrever condutas e implementar valores numa dada sociedade. Mais do que simplesmente mostrar as potencialidades do emprego dessas categorias, pretendo demonstrar como – quer nos apercebamos disso ou não – o legislador e o estudioso *necessariamente* valem-se dessas operações para conhecer e ordenar a realidade com a qual lidam.

O leitor mais arguto poderia logo indagar: mas se tais atividades são *necessárias* à forma de humana de agir e as praticamos a todo instante, até mesmo quando não nos damos conta delas, de que serve estudá-las?

O esforço, como de resto qualquer trabalho sobre epistemologia, justifica-se pelo ganho em precisão discursiva que o conhecimento dessas categorias oferece. Devemos *afiar a lâmina do conhecimento sobre a pedra da epistemologia*¹, pois só assim poderemos produzir cortes acurados e profundos sobre o objeto a que dedicamos nossa atenção.

Este, portanto, é um trabalho de epistemologia, encontrando assim bom abrigo em meio a um compêndio de textos que tratam sobre o constructivismo lógico-semântico enquanto método de investigação do fenômeno jurídico. Com efeito, a preocupação com o emprego preciso das categorias lógicas, sem, no entanto, descuidar das perspectivas semântica e pragmática da linguagem, tem se mantido no centro das atenções dos autores que lidam com esse método. Dessa maneira, é no intuito de oferecer algumas reflexões a respeito desses expedientes que entrego à obra o presente escrito.

¹ ROBLES, Gregorio. *Epistemología y Derecho*. Madrid: Piramide, 1982. p.19.

2. O CINDIR É DESDE O INÍCIO

Começar algo, qualquer coisa que seja, da mais importante à mais insignificante, significa também *romper*. É essa a imagem que Isaac Newton evoca com a primeira de suas célebres leis ao enunciar que “*Todo corpo continua em seu estado de repouso ou de movimento uniforme em uma linha reta, a menos que seja forçado a mudar aquele estado por forças aplicadas sobre ele*”².

Tudo que é novo é, também, ora em maior, ora em menor medida, uma ruptura. Ainda que se faça tal esforço “apenas para conhecer” e escrever sobre alguma coisa, sem a pretensão de interferir sobre ela, o ato de conhecimento não prescinde de uma quebra, uma mudança, como na linha de Rickert: por meio do ato gnosiológico, cinde-se um descontínuo homogêneo a partir de um contínuo heterogêneo. Corta-se do fluxo de acontecimentos que a sensibilidade ininterruptamente nos apresenta certos traços, separando mentalmente alguns elementos dessa “realidade” para sobre eles – e somente eles – repousar a atenção (ou seria mais preciso dizer, *inquieta* a atenção).

Ninguém pode com o todo. Dele sempre temos somente partes. É assim com cada um de nossos sentidos e, também, com nossa consciência, que transcorre como um fluxo, sucessivamente desempenhando atos de consciência (*noeses*), praticando o esforço de vertê-los num corpo (uma forma de consciência), para nos fazer acreditar que conhecemos algo (o *noema*), como já dizia Edmund Husserl.

Por vezes sem conta realizamos esses procedimentos, reiteramo-os desde os primeiros dias aos últimos suspiros de nossas vidas. Tantas que, com efeito, em algumas ocasiões esquecemos que o todo ao qual cremos conhecer é sempre uma parte, pois tudo que sabemos começa com um corte, ou, na feliz expressão de Pontes de Miranda: *o cindir é desde o início*³. Até mesmo os contos infantis precisam de um corte inicial, o “*era uma vez*” posto sempre no princípio do texto,

² Para aqueles que preferam o original, ei-lo: “*Corpus omne perseverare in statu suo quiescendi vel movendi uniformiter in directum, nisi quatenus a viribus impressis cogitur statum illum mutare*”.

³ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *O Problema Fundamental do Conhecimento*. Porto Alegre: Globo, 1937.

apto a dispensar o narrador de maiores digressões para contar sua história; e também de um final: “*e viveram felizes para sempre...*”.

Que retenhamos isso: não se pode submeter algo à consciência a não ser por meio de um corte. Aquele que deseja investigar um objeto qualquer, deve primeiro realizar as operações mentais aptas a abstrair todos os demais elementos da experiência que não sejam, propriamente, o objeto ao qual se pretende conhecer. Essa “separação” do objeto e dos demais dados de seu entorno é sempre operada por meio de instrumentos intelectivos (as vezes em combinação com outros aparatos físicos, tal como o microbiologista que necessita, além de seu pré-conhecimento sobre o assunto, de um microscópio) que lhe permitem suspender a atenção, em seu experimento, dos elementos estranhos ao alvo de seu interesse. Dessa maneira, é apropriado afirmar que esses pré-conhecimentos, esse sistema de referência, ajuda a dar forma ao objeto mesmo ainda quando sua pretensão seja “apenas observar”.

No espaço desse texto, tratarei duas maneiras complementares de operar esse corte imprescindível ao conhecimento, tomando o cuidado de, ao longo e especialmente ao final do texto, relacioná-los à atividade do cientista do direito e, também, dos sujeitos competentes para reger o comportamento intersubjetivo por meio das normas jurídicas. São eles: as classificações e as definições. A tomada de consciência sobre esses processos potencializa o seu desempenho. É esforço que se quadra no campo da *gnosilogia*, o estudo desse processo chamado conhecimento, em cujo âmbito encontra-se também a *epistemologia*, dedicada àquele tipo de saber que os gregos antigos chamavam de *episteme* e que em sua feição presente, remete-nos aos estudos de metodologia, lógica e filosofia da ciência⁴.

⁴ “*Epistemologia, aliás, é termo mais restrito que Teoria Geral do Conhecimento ou Gnosilogia, pois seu foco temático não é o simples conhecimento (doxa = crença, opinião), mas o saber qualificado como científico (episteme = conhecimento científico + logos = estudo, pensamento, reflexão).*” (CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário Linguagem e Método*. São Paulo: Noeses, 2011. p.21.)

3. PROPOSIÇÃO, JUÍZO E CRITÉRIO: *VIVER É RECORTAR O MUNDO*

A cada interação com os objetos no mundo, faz-se necessário o corte gnosiológico básico de que falava Rickert. Isso porque, toda ação humana sobre o estado de coisas do mundo circundante, para que seja *consciente*, pressupõe um *quantum* de conhecimento sobre o objeto manipulado. O agir humano, na acepção que lhe adjudica Georg von Wright,⁵ pressupõe um prévio ato de conhecimento – ainda que muito rudimentar – para isolar do todo o objeto que se pretende movimentar. Não haverá ação onde inexistir consciência.

Isso, contudo, não se restringe à atividade mecânica que a expressão “movimento” aparenta sugerir em sua acepção de base na língua portuguesa. Faz-se sentir especialmente no trato dos objetos cuja existência e lida tem palco no intelecto dos homens: é assim na matemática, nas narrativas de ficção. Vale notar que uma das traduções para a expressão latina *cogito*, do célebre dito Descartiano “*cogito ergo sum*”, é justamente *movimentar, mexer, agitar*. No domínio da consciência, o movimento, sempre é atrelado ao pensamento. Não há forma de consciência sem a *noeses* que lhe construa, para dizer o mesmo em termos de Husserl. E é precisamente o uso da consciência, doando sentido ao mundo, que nos torna humanos: que nos faz *viver* e não meramente *existir*, para valer-me aqui da comparação feita por Paulo de Barros Carvalho em seu prefácio ao livro *Ciência Feliz* de José Souto Maior Borges⁶.

O corte de que falamos, é parte do pensamento e, por meio dele (corte), determina-se o movimento – seja ele físico, psíquico ou mesmo psicofísico – consciente. Essa atividade intelectual, delineadora da atividade da consciência, excludente de tudo aquilo que, no instante, não interessa, perfaz a todo momento o papel de juiz de nossa atenção. Pelo corte, separamos logo dois conjuntos: aquilo para onde dirigimos nossa consciência e o seu complemento, ou seja, tudo que *não é objeto* para nossa consciência. É sobre esse objeto cindido, que fazemos recair nossos esforços, daí a *utilidade* do corte.

⁵ WRIGHT, Georg H. von. *Norm and action*. Londres: Routledge, 1963. p.35.

⁶ In: BORGES, José Souto Maior. *Ciência Feliz*. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 15.

Ao construir conjuntos *classificamos*. Ao explicar aquilo que nos permitiu isolar o objeto, erguendo as barreiras que lhe conferem unidade em meio a heterogeneidade do mundo, *definimos*. Definição e classificação são operações lógicas que muito se aproximam e, em certo sentido, co-implicam-se, como veremos adiante. Importa, nesse átimo, ver-lhes o traço comum: ambas são maneiras de que nossa consciência se vale para restringir a atenção apenas aos objetos que pretendemos lidar. É isso que Pontes de Miranda, em seu estilo perspicaz e conciso, escreve na singeleza de uma bem urdida frase “*viver é recortar o mundo*”⁷.

Porque *viver*, sendo mais que apenas *existir*, significa assumir uma postura *consciente* ante o mundo, pressupõe esse incansável esforço de *recortá-lo* e, portanto, vivemos a classificar nossas experiências, definindo objetos. Assim ocorre até mesmo quando nem conheçamos o sentido que o idioma outorga às expressões *definir* e *classificar*. Simplesmente fazemos isso.

É precisamente a respeito da abrangência desses conceitos e do delineamento das diretivas lógicas dessas operações que prosseguirei a exposição. Este passo mostra-se indispensável para podermos regressar, com alguma propriedade, ao domínio do jurídico e exemplificar o emprego dessas categorias nesse campo, alcançando assim o objetivo enunciado no princípio deste escrito.

4. QUE É CLASSIFICAR?

A definição que acode aos dicionaristas da língua portuguesa para o verbo *classificar* costuma ser muito *abrangente* e *circular*, como ilustra a primeira acepção do célebre Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa: “*distribuir em classes e nos respectivos grupos, de acordo com um sistema ou método de classificação*”. Sucede o mesmo nas diversas línguas ocidentais com os verbos empregados em cada idioma para designar essa operação lógica. Por que?

A explicação para a *abrangência*, que se costuma associar à vagueza, encontra raiz na própria condição que falamos acima: vivemos a classificar, fazendo

⁷ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *O Problema Fundamental do Conhecimento*. Porto Alegre: Globo, 1937. p.27.

e refazendo essa operação inúmeras vezes no curso de nossa existência, de modo que a multiplicidade de elementos que se deve designar com o termo *reclama essa vagueza*.

Já a circularidade, poderíamos explicá-la fazendo recurso as idéias de Irving Copi sobre a “*classe*”, expressão que designa a unidade da atividade classificatória: *a ideia de classe é básica demais para ser definida em termos de conceitos mais fundamentais*⁸, daí a dificuldade percebida no esforço dos dicionaristas.

Se avançarmos na tentativa de definição, inquirindo agora os elementos do enunciado definitório acima referido, veremos que *classe* é palavra empregada para designar o conjunto que reúne elementos segundo um método, sistema ou, como melhor se costuma designar nos manuais de lógica, um *critério*. O termo grego κριτήριον (*kritérion*), que radica a expressão portuguesa, prestava-se para designar no idioma clássico a “*faculdade de julgar, regra para distinguir o verdadeiro do falso*”⁹ outros registros etimológicos associam o étimo a um “*tribunal, lugar de julgamento*”. Que julgamento é esse?

Porque a classe é o conjunto *abstratamente* constituído para reunir certos elementos segundo um critério, a *pertinência* de um objeto a um dado conjunto é resultado de um juízo, *binário* (i.e. pertence ou não-pertence, sem espaço para terceira possibilidade), sobre a propriedade (ou conjunto delas¹⁰) em questão. Com efeito, explica Cezar Mortari, há uma relação *muito estreita* entre ter uma certa propriedade e pertencer a um certo conjunto, a ponto de ser possível afirmar, *grosso modo*, que “*uma propriedade determina um conjunto*”¹¹ e, conversamente, não tê-la, determina um segundo conjunto.

Classificar, sendo a operação que permite reunir em conjuntos certos elementos, pressupõe a habilidade de *julgar, valorar, estimar*, positiva ou negativamente tais elementos segundo critérios. Pressupõe, portanto, a *diferença*: pode-se classificar ali onde exista espaço para julgar e somente pode haver um *va-*

⁸ Apud. MOUSSALLEM, Tárek. *Revogação em Matéria Tributária*. São Paulo: Noeses, 2011. p.44.

⁹ HOUAISS. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Edição Eletrônica.

¹⁰ Haveria aqui, a bem do rigor, uma pluralidade de critérios e operações classificatórias que se poderia combinar de modo a coordená-las ou subordiná-las umas às outras, sequencialmente.

¹¹ MORTARI, Cezar. *Introdução à Lógica*. São Paulo: UNESP, 2001. p.44.

lor ali onde houver um *desvalor*¹² ou, em termos de lógica clássica, onde, ao lado da proposição *p*, possa se verificar $\neg p$ (*não-p*). E, ainda, o *fracionamento* ou *divisibilidade* do todo submetido a esse julgamento (ainda que meramente em termos gnosiológicos, sem correspondente separabilidade no “correspondente natural”). O absoluto, se é que dele podemos falar algo, é inclassificável.

4.1 DAS REGRAS QUE DEVEM PRESIDIR O PROCESSO CLASSIFICATÓRIO

Porque vivemos a recortar o mundo, vivemos a classificá-lo, voltando nossa atenção a diferentes quinhões da experiência para apreendê-la em nossos processos conscientes. As classificações surgem como expedientes que nos permitem, a um só tempo, (a) segregar novas espécies a partir do universo de um discurso e (b) articular esses fragmentos do mundo numa teia conceptual, relacionando-os uns com os outros segundo certos critérios para compor a forma lógica de sistema. Daí seu uso tão difundido em todas as áreas do saber e nos vários setores da vida cotidiana.

Tantos e tão diversos são os intentos classificatórios que muito se diz não existirem classificações certas ou erradas, mas sim úteis ou inúteis. Há, no entanto, a possibilidade de que a divisão apresente falácias, resultado da inobservância de alguns requisitos lógicos que devem orientar esse tipo de trabalho.

Paulo de Barros Carvalho identifica as seguintes regras que devem presidir o processo divisório e cuja inobservância provocará erros capazes de macular o raciocínio e prejudicar a comunicação:

- 1) A divisão há de ser proporcionada, significando dizer que a extensão do termo divisível há de ser igual a soma das extensões dos membros da divisão.
- 2) Há de fundamentar-se num único critério.
- 3) Os membros da divisão devem excluir-se mutuamente.
- 4) Deve fluir ininterruptamente, evitando aquilo que se chama “salto na divisão”.¹³.

¹² “Com efeito, há, pode dizer-se duas características essenciais da primeira [a existência ôntica dos valores] que convém nunca perder de vista. Em primeiro lugar, a sua estrutura polar. Dentro da ordem dos valores dá-se, por assim dizer, uma polaridade essencial. Esta consiste na oposição entre valores positivos e negativos, entre valor e desvalor” (HESSEN, Johannes. *Filosofia dos Valores*. Coimbra: Armênio Amado, 1967. p.60.)

¹³ CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário Linguagem e Método*. São Paulo: Noeses, 2011. p.120.

Daqui já poderíamos avançar para o tema dos critérios e falar de como uma estudo das classificações se aproxima do capítulo que lógicos como Irving Copi dedicam às definições. Penso, porém, que alguns esclarecimentos adicionais sobre as classes são necessários para compreender o papel dessas categorias em meio a uma postura metodológica nos moldes do constructivismo lógico-semântico.

5. MAS ONDE “VIVEM” AS CLASSES?

Que a pertinência seja resultado de um juízo e, portanto, proveniente de uma ação humana de valorar positiva ou negativamente um dado critério para, assim, enunciar a continência ou não-continência de uma espécie em um dado conjunto, é algo digno de notas adicionais.

Justamente porque depende da formação de uma ideia acerca do objeto que se pretende examinar, ou melhor, de uma valoração do sujeito a respeito dos atributos desse objeto, segundo certos critérios, a classe, por definição, *não pode existir fora da mente dos sujeitos*.

As classes são, portanto, construções intelectivas que não encontram correspondente na natureza. “*Não vemos as classes, criam-se, linguisticamente as classes*”, como lembra Tárek Moussallem. o professor capixaba acode, em nota de rodapé, a um exemplo de Goethe, cuja citação faz-se aqui bem oportuna para ilustrar o argumento: “*Que é humanidade? Que coisa mais abstrata! Não vemos a humanidade, mas, sim, os homens*”¹⁴.

Para dizê-lo com rigor, é incorreto afirmar que uma nova classe (ou classificação) foi *descoberta*, pois elas só existem na medida em que são *criadas* pelos autores das proposições que as documentam e, também, novamente *criadas*¹⁵ na

¹⁴ MOUSSALLEM, Tárek. *Revogação em matéria tributária*. São Paulo: Noeses, 2005. p.41.

¹⁵ Nunca, porém, é o caso de mera *recriação*, ainda que o discurso corrente e o bom entendimento muitas vezes pretendam assumir essa feição em nome da objetividade. Cada sujeito recorta o objeto também circunscrito em sua *circunstância* (como chama Ortega y Gasset) que, ora mais ora menos, compromete a igualdade dos resultados, evidenciando as diferenças nos sistemas de referência dos intérpretes. Com algo mais de poesia, escreveu-o bem Frei Beto: “*cada ponto de vista é a vista de um ponto*”, pontos que nunca coincidem inteiramente, comprometendo as ob-

Trabalho apresentado no I Curso Internacional de Teoria Geral do Direito, de 18 a 22 de abril de 2016, em Veneza.

mente dos sujeitos que interpretam esses enunciados. Eis o problema ontológico das abstrações: não lhes basta ser apenas conteúdo, nem se exaurem na forma, pois só existem no encontro dessas duas dimensões.

Se as classes são o resultado de juízos e estes somente têm lugar na consciência dos sujeitos, como então comunicá-los? É preciso verter-lhes numa forma, num corpo limite, que *signifique* (ponha em signos) esse objeto ideal, conferindo-lhe o indispensável suporte físico para sua existência intersubjetiva. É necessário, para tanto, que o *juízo* seja vertido em sua correspondente forma intersubjetiva de *proposição* para que sobre elas possamos conversar.

5.1. QUE HÁ EM UM NOME? – DENOTAÇÃO E CONOTAÇÃO, INTENSÃO E EXTENSÃO DE UM CONCEITO

Na célebre passagem de Shakespeare, “*aquilo a que chamamos de rosa, por qualquer outro nome, cheiraria igualmente doce*”¹⁶. De fato, muitas são as formas nomear uma mesma coisa. Mas ao contrário do que sugere este gigante da literatura inglesa, nenhum nome quer dizer *exatamente* a mesma coisa.

Expliquemos.

Próximo à virada para o século XX, ao estudar a relação que entretêm a palavra e o objeto por ela designado, Gottlob Frege enfrentou o problema de *diferentes termos que possuem um mesmo referente*. Manfredo Araújo de Oliveira, resume assim o raciocínio estabelecido por Frege no que diz respeito ao tema:

Todo nome designa algo e, além disso, possui um sentido. A linguagem humana possui três dimensões: a *dimensão significativa* (expressão linguística, sinais linguísticos), a *dimensão objetiva* (o objeto designado) e a *dimensão significativa* (a dimensão do sentido). Que é, então, sentido em sua distinção para denotação? O sentido é a maneira como se manifesta o objeto. Por exemplo, na expressão “estrela da manhã”, o planeta Vênus nos é manifestado de um modo diferente do que quando dizemos “estrela vespertina”. Há aqui uma *identidade de objeto* (daí a mesma denotação) e uma diversidade de manifestação (daí a diversidade

servações, que nunca serão exatamente iguais, tal como as águas que nunca são as mesmas no rio de Demócrito.

¹⁶ “*What’s in a name? That which we call a rose / by any other name would smell as sweet*” *Romeo and Juliet*. 2º Ato, Cena 2.

de sentido). A *denotação* de um mesmo objeto pode ser feita por meio de várias palavras ou outros sinais¹⁷.

Justamente porque a *denotação* e o *sentido* (também chamado de *conotação*) não são a mesma coisa, já dizia Frege, pode-se falar vários nomes (sinais), com distintos sentidos, para aludir a um “mesmo ente”, tal qual o exemplo de Vênus. É também graças a essa separação de nome/sentido/coisa que passam a *ter sentido* certas expressões linguísticas que carecem de denotação (mula-sem-cabeça, saci-pererê, fantasmas...).

É também em função dessa tripartição que se pode falar que um mesmo étimo tem diferentes significados, variando em contexto, remetendo a diferentes coisas em cada um deles. É isso que sucede, por exemplo, com a palavra “*manga*” que num contexto alude à parte de uma camisa, n'outro, a uma fruta.

Assim também a rosa de Shakespeare não *significa* a mesma coisa que o cientista chama *Rosa gallica officinalis*: ao escritor, a rosa interessa pelo aroma doce enquanto metáfora do amor romântico que a cultura ocidental simboliza com aquela flor, ao botânico, valem mais pela morfologia e outros traços característicos. Um e outro, ante o “mesmo dado-bruto” recortam a “realidade” de maneira diferente, segundo os interesses de sua comunicação e os padrões (contexto) da cultura em que escrevem seus textos.

Um nome pressupõe todo esse conjunto de associações que a cultura compartilhada pelos seus usuários atribui a ele¹⁸. Eis que há em um nome: uma relação culturalmente estabelecida entre sua instância material (fonemas, grafemas ou quaisquer outro suporte físico), o significado e sua significação.

Essas noções ganham especial relevância para este trabalho quando nos damos conta de que a todo nome – isto é, a palavra usada para designar algo – corresponde uma significação e, com ele, um conjunto mais ou menos extenso – ou até mesmo vazio – dos objetos por ele significados. Desse modo, todo nome

¹⁷ OLIVEIRA, Manfredo Araújo. *Reviravolta linguístico-pragmática na filosofia contemporânea*. São Paulo: Loyola, 1996, p.63.

¹⁸ Não se ignora aqui a possibilidade de que, num dado contexto, um nome seja estipulado e imposto aos utentes de certa linguagem. Veremos mais adiante, no item 7.1., que é esse, precisamente, o caso das definições estipulativas.

forma duas classes: a das coisas que podem ser por ele nomeadas e aquela complementar, das coisas que não podem ser por ele designadas.

Mas se essas coisas não são, propriamente, significação de um nome como falava Frege, que são elas?

5.2. QUE SÃO OS ELEMENTOS DE UMA CLASSE? – OU “PORQUE NÃO PODEMOS TRABALHAR NEM COM UMA ONTOLOGIA INGÊNUA, NEM UM NILISMO DESESPERADO”

Pois bem, vimos logo acima que as classes não são conjuntos *pré-existentes* na natureza, prestes a serem *des-cobertos*, mas, sim, criados pelo homem por meio de operação lógica que reúne certos elementos com fundamento em um critério. Mas que são propriamente esses objetos reunidos?

É certo que a classe não é o mesmo que a mera somatória dos indivíduos que a compõem. Por isso mesmo separa-se o conceito de *classe (class)* daquel'outro *coletividade ou conjunto (set)*. Para enumerar os *elementos* – também chamados *indivíduos* ou *membros* – que pertencem a uma classe, fala-se em *extensão* – ou *denotação* –, já para falar das condições de pertinência à classe que abrange estes indivíduos, fala-se em *intensão* – ou *conotação*. Para ilustrar a diferença vale lembrar o exemplo de Susan Stebbing: a morte de um homem pode mudar a denotação, mas em nada altera a conotação da classe “homem”¹⁹.

Os elementos pertencem à classe na medida em que *denotam* as características por ela (classe) *conotadas*. De modo que é correto afirmar que o critério de pertinência a um dado conjunto consiste em *ter uma certa característica (ou conjunto delas) ou não tê-la*, sem que haja terceira possibilidade. Uma classe, portanto, é um modo de *falar* sobre um conjunto de elementos, quer eles existam como coletividade, ou até mesmo quando não exista denotação alguma deles. Desse modo, pode existir *classe* sem a correspondente *coletividade*.

Mas sem indivíduos que se subsumam ao critério, ainda assim, falaríamos de uma classe?

¹⁹ “La intension, por lo tanto, son clases, no individuos; la denotación es los miembros de las clases, no las clases. De aquí que cuando un hombre muere, la intensión de ‘hombre’ no se vea afectada de modo alguno.” STEBBING, L. Susan. *Introducción moderna a la lógica*. México: UNAM, 1965. p. 143.

Ainda que a singeleza dos termos faça aparentar, esta não é uma questão simples. Para que possamos entender melhor as dificuldades para dar uma boa resposta à essa questão, convém, nesse instante, esclarecer o uso feito pelos manuais de lógica das expressões *classes de primeira ordem* e *classes de segunda (ou n) ordem*. Alfred Tarski²⁰ esclarece que

[...] classes of individuals are called CLASSES OF THE FIRST ORDER. Relatively more rarely in our investigations we come upon CLASSES OF THE SECOND ORDER, that is, upon classes which consist, not of individuals, but of classes of the first order. Sometimes even CLASSES OF THE THIRD, FOURTH, and HIGHER ORDERS have to be dealt with.

Haveria, em meio a teoria das classes, segundo os parâmetros da lógica clássica, duas sortes de elementos possíveis: (a) os indivíduos ou membros, *i.e.* as coisas-do-mundo-que-se-classifica, ou (b) classes menores que se incluem em outras, maiores, estas são usualmente chamadas *superclasses*, aquelas *subclasses*. Conquanto os princípios que regem a lógica dessas classes sejam os mesmos, é curioso observar que, ao falar de classes de primeira ordem, tratamos de operações de *pertinência* (matematicamente representadas pelos símbolos matemáticos derivados do grego \in – *pertence* – ou \notin – *não-pertence*), já quando tratamos das relações das classes umas com as outras, falamos um conjunto *está contido em outro* (representados pelos símbolos matemáticos \subset e $\not\subset$) ou que uma classe *contém outra* (em linguagem formal \supset).

Ocorre que, ao adotar as premissas como aquela de Vilém Flusser, segundo a qual “*aquilo que contamos, o que compilamos e compramos, e o que computamos, enfim, a matéria-prima de nosso pensamento, consiste, em sua maioria, de palavras*”²¹, a noção de que podemos trabalhar com classes de primeira ordem, que se referem, diretamente, aos indivíduos ou às coisas-do-mundo para classificá-los, restará, no mínimo, tormentosa.

Com efeito, todo nome finda por inaugurar uma classe: a dos objetos que podem ser designados por aquele nome. A circunstância de existirem *vários, um*

²⁰ TARSKI, Alfred. *Introduction to Logic and to the Methodology of the Deductive Sciences*. New York: Oxford, 1994. p.63.

²¹ FLUSSER, Vilém. *Língua e Realidade*. São Paulo: Annablume, 2007. p.40.

ou *nenhum* indivíduo na realidade examinada que atenda por aquele nome é, como vimos, incapaz de invalidar a classe, pois ela pode muito bem existir sem a correspondente coletividade.

Equiparando, brevemente para os fins da continuidade da exposição, “*nome*” à “*palavra*”, voltemos ao que escrevia Flusser:

As palavras são apreendidas e compreendidas como símbolos. isto é, como tendo significado. Substituem algo, apontam para algo, são procuradores de algo. O que substituem, o que apontam, o que procuram? A resposta ingênua seria: “em última análise, a realidade”. A resposta mais sofisticada dos existencialistas e dos logicistas seria provavelmente: “nada”. A resposta deste trabalho será: “Já que apontam para algo, substituem algo e procuram algo além da língua, não é possível falar-se deste algo”.²²

De fato, se o que dispomos para falar do mundo, apreendê-lo, compreendê-lo, fazê-lo passar do *caos das sensações* kantiano a *mundo, realidade*, são as palavras, nenhuma tentativa de falar sobre algo além da língua será bem sucedida. Seja para afirmar a existência de algo fora da linguagem, como fazem os “ontólogos”, seja para infirmá-lo como pretendem os “niilistas”, nos servimos de palavras.

Sem dúvida trata-se de problema que envolve boa dose de abstração. Para ajudar sua compreensão, penso ser oportuno darmos um exemplo. Imagine-mos um acontecimento simples: o nascimento de uma pessoa. Aos olhos do médico obstetra, está ali um *feto vivo do sexo masculino (ou feminino), pesando X quilos, com Y centímetros de tamanho, sendo o parto normal (ou cesariano)*, um fato fisiológico; aos olhos do oficial do registro civil, pouco interessará saber, por exemplo, da modalidade de parto ou mesmo do peso e tamanho da criança, precisa, no entanto, de um *nome* (informação esta que sequer adentrou o atestado do médico obstetra), fez-se com seu relato um fato jurídico. Mas afinal de contas: eis aí um fato jurídico ou um fato fisiológico? O que seria o “fato-puro” do nascimento dessa criança? Qual, ao fim das contas, a “realidade objetiva”?

Sendo herdeiros de uma cultura fortemente influenciada pelo iluminismo, sentimo-nos fortemente inclinados a dizer que a realidade *objetiva, absoluta*,

²² *Op. cit.* p.41.

seria algo diverso dessas representações parciais, desses “relatos” jurídicos ou médicos. Os pais, os médicos, os enfermeiros e tantos outros *viram* a criança nascer, *essa é a realidade*. Ocorre que mesmo o relato de qualquer dessas pessoas é, também, fruto da atividade de seu intelecto, que reúne todos os *dados brutos* chegados do entorno, nos limites de uma frase. Tudo o que temos, tudo que não se esvai no fluxo ininterrupto dos acontecimentos, são as interpretações, nunca o evento, a *realidade objetiva*. Mas será que poderíamos chamar uma tal realidade de *objetiva*?

Continuemos com Flusser:

A imagem que se oferece é a seguinte: a realidade, este conjunto de dados brutos, está lá, dada e brutal, próxima do intelecto, mas inatingível. Este, o intelecto, dispõe de uma coleção de óculos, a realidade “parece ser” diferente. A dificuldade dessa imagem reside na expressão “parece ser”. Para ser, a realidade precisa parecer. Portanto, toda vez que o intelecto troca de língua, a realidade é diferente. Mas uma ontologia que opera com uma infinidade de sistemas de realidade, substituíveis é intolerável. É preferível abandonar o conceito da realidade como conjunto de dados brutos. É preferível dizer, como o fiz nos parágrafos anteriores, que os dados brutos se realizam somente quando articulados em palavras. Não são realidade, mas potencialidade. A realidade será, em consequência, o conjunto das línguas.²³

Deixamos de usar a língua como *retrato* de uma realidade, para falar que ela *cria* uma realidade ao organizar certos “dados brutos” em torno de relatos. Os nomes, portanto, *criam* as coisas na medida em que nos permitem falar a respeito delas. Já os “dados brutos”-*em-si*, não podemos falá-los.

Voltando ao problema dos indivíduos e das classes, disse há pouco que cada nome corresponde à classe mais ou menos extensa dos indivíduos que se pode designar por meio dele. Se já não mais podemos falar dos dados brutos, mas apenas das palavras que nos permitem ordenar esses relatos, poderíamos ainda assim falar em classes de *primeira ordem*? Ou para levar a indagação a termos mais concretos: que tamanho precisa ter a classe “oceanos da terra”?

Firmadas as premissas que expus até aqui, fica difícil fazê-lo: se não conhecemos nada a não ser por intermédio dos nomes e estes, por sua vez, sempre

²³ *Op. cit.* pp.52-53.

formam classes, estaremos sempre a classificar esses nomes e as interpretações que deles fazemos, segundo os critérios de uma cultura, nunca as coisas-em-si. As classes, portanto, sempre tratam de incluir outras classes, montando a base de um sistema classificatório. A esse respeito, vale conferir essa passagem de Paulo de Barros Carvalho:

[...] as unidades desses sistemas sgnicos, em grande parte nomes, gerais e prprios, são classes que exprimem gêneros ou espécies e, como tais, passíveis de distribuição em outras classes, segundo, evidentemente, as diretrizes do critério escolhido para a divisão. Com os recursos da classificação, o homem vai reordenando a realidade que o cerca, para aumentá-la ou para aprofundá-la consoante seus interesses e suas necessidades, numa atividade sem fim, que jamais alcança o domínio total e a abrangência plena.²⁴

Vivemos, portanto, a organizar aquilo que recortamos do mundo em meio a palavras, formando, com elas, classes que se articulam, umas com as outras, por meio de sistemas classificatórios. Se, como enuncia Dardo Scavino: “*não existem fatos, somente interpretações*”²⁵, nunca classificamos as coisas-em-si, sempre fazemos recair nossos critérios sobre nossas interpretações, pois é somente a elas que podemos submeter os critérios de nossas classificações. Assim, já podemos ficar tranquilos: mesmo a classe “oceanos” cabe ela, inteira, em nossas mentes.

6. ALGUMAS DESIGNAÇÕES ESPECIAIS DE CONJUNTOS

São muitas as formas de trabalhar os conjuntos, podemos defini-los, uni-los, separá-los, complementá-los, interseccioná-los... em meio a essas operações, no entanto, emergem algumas propriedades lógicas interessantes, cuja apreciação fez com que os estudiosos do assunto dedicassem aos conjuntos que manifestavam essas peculiaridades certas nomenclaturas especiais.

Neste item, pretendo falar de algumas delas, mostrando sua serventia à construção do raciocínio jurídico.

²⁴ CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário Linguagem e Método*. São Paulo: 2011. p.121. Sublinhei.

²⁵ SCAVINO, Dardo. *La filosofia actual: pensar sin certezas*. Buenos Aires: Paidós, 2010. p.21.

6.1. O CONJUNTO “UNIVERSO” (U OU V) – O TUDO NUNCA É O TODO

Um dos princípios que orientam a lógica clássica é o princípio da identidade: *algo é igual a si mesmo* ($a = a$). Firmada tal premissa, poderíamos descrever uma classe dos indivíduos x que fossem iguais a si próprios. Nessas condições, um tal conjunto seria formado por todos os objetos do universo. Eis a formulação clássica do conjunto denominado *Universo*, geralmente representado nos livros de lógica pelos símbolos U ou V .

No princípio desse texto, no entanto, vimos que nossa atividade cognoscente tem por imprescindível o corte, de maneira que o *todo* é sempre incognoscível. Com efeito, falar em um *todo* seria o mesmo que dirigir nossa atenção a *nada*, pois coisa alguma seria digna de maior atenção do que o seu entorno. Como então entender o conjunto U ?

Cezar Mortari logo esclarece que

Na verdade, não existe um conjunto universal, contendo todas as entidades do universo – o qual incluiria os outros conjuntos e também a si mesmo. Assim, ao falarmos de ‘conjunto universo’, queremos com isso indicar apenas o conjunto das entidades que nos interessa estudar num certo momento: o universo do discurso de uma certa situação. [...] o assim chamado conjunto universo é sempre relativo a uma situação específica.²⁶

Trabalhar com um conjunto universo firma as possibilidades de conhecimento da experiência e, dessa maneira, potencializa o trabalho cognoscitivo, impedindo que o intérprete trabalhe com elementos estranhos ao seu campo de trabalho. A fixação de um *universo do discurso*, porém, é como toda definição de um ponto de partida, uma escolha do intérprete e, por isso mesmo, uma manifestação de sua conveniência aos propósitos da pesquisa. É o que Alfred Tarski explica sucintamente:

Instead of dealing with all individuals and specifying which of them fall within the framework of a particular mathematical theory, it can be more convenient to restrict the consideration from the beginning to the class of those individuals which the theory in question involves; such a class will be denoted again by "V" and will be called the UNIVERSE OF DISCOURSE of the

²⁶ MORTARI, Cezar. *Introdução à lógica*. São Paulo: UNESP, 2001. p.45. Sublinhei.

theory. In arithmetic, for instance, it is the class of all numbers which forms the universe of discourse.

It should be emphasized that V is the class of all individuals but not the class containing as elements all possible objects, among which are classes of the first order, of the second order, and so on.²⁷

Curioso observar que nem mesmo a estipulação de um conjunto “universo” prescinde de um corte. Confirmando o que dizia Pontes de Miranda, o *cindir é desde o início*. Antes mesmo de realizar cortes analíticos, decompondo os elementos que pretendemos estudar, precisamos desse corte inicial, que demarque o universo, especificando, naquela situação, quais são os elementos postos em consideração, qual o universo sobre o qual pode versar o discurso. Portanto, a fixação de um conjunto universo, o universo de um discurso é um *pressuposto para o conhecimento*.

Se de posse de tais conhecimentos voltarmos nossa atenção à ciência jurídica, podemos melhor apreciar a grandiosidade da contribuição de Kelsen e sua *norma hipotética fundamental* na Teoria Pura do Direito. Tal expediente, na condição de *pressuposto do conhecimento jurídico*, fixa o universo das normas jurídicas (e, logo, do discurso sobre o direito) a partir das relações de derivação que têm as unidades desse sistema até, na representação piramidal de Merkel, culminarem na norma hipotética fundamental.

A norma hipotética fundamental, portanto, não é – como pensam alguns – a constituição, ou mesmo algo *posto* no ordenamento: é *pressuposto*, como explica Lourival Vilanova:

A norma fundamental, como condição da possibilidade do conhecimento dogmático do Direito (sua função gnoseológica) é, sintaticamente, proposição situada fora do sistema de Direito positivo. Quando Kelsen diz, repetidamente, que não é norma posta (estatuída por uma autoridade ou pelo costume), mas pressuposta, podemos traduzir isso em termos de Lógica moderna: a norma fundamental é uma proposição de metalinguagem; não está ao lado das outras proposições do Direito positivo, não proveio de nenhuma fonte técnica; carece de conteúdo concreto e, relativamente à matéria das normas positivas, é forma condicionante delas (forma cognoscente, hipótese epis-

²⁷ TARSKI, Alfred. *Introduction to Logic and to the Methodology of the Deductive Sciences*. New York: Oxford, 1994. p.68. Sublinhei.

temológica). O sistema da ciência jurídica tem na norma fundamental a condição de conhecimento do objeto (o Direito positivo).²⁸

A norma hipotética fundamental de Kelsen, tal como o conjunto universo, na lógica, não é resultado da experiência, mas condição para ela.

6.2. O CONJUNTO VAZIO (\emptyset) – A DIFERENÇA ENTRE O OBJETO E A AMOSTRA NA EXPERIÊNCIA

Ao lado do conjunto U , faz-se referência ao *conjunto vazio* que se costuma fazer representar pelo símbolo \emptyset . Tal conjunto consiste precisamente no inverso de U e, ante o já citado princípio da identidade ($a = a$), poder-se-ia defini-lo como o conjunto formado por todo x tal que x seja diferente de si mesmo. Tal conjunto seria vazio em sua *extensão*, ainda que tenha *intensão*.

Desse modo, o *ser um conjunto vazio* está relacionado à contingência de nenhum elemento do universo do discurso satisfazer o critério de pertinência à classe.

6.3. OS CONJUNTOS UNITÁRIOS – OS NOMES PRÓPRIOS

Por detrás dos cortes classificatórios está sempre o interesse de reduzir o universo do discurso para concentrar a atenção sobre um dado objeto. Diz-se unitário o conjunto que em sua extensão reúne *um e apenas um elemento*. À classe que segrega de tal maneira o conjunto U , chama-se também *nome próprio*.

No direito, as tentativas de produzir uma tal individualização dos sujeitos assumem várias formas: os nomes completos, os números de registro geral (RG), os cadastros de pessoas físicas e pessoas jurídicas, os números de matrícula estaduais e municipais, etc.

6.4. O CONJUNTO “COMPLEMENTO” (\bar{A} OU A') – O CONTRÁRIO DE PRETO NÃO É BRANCO

Consideremos que um conjunto A está contido em U , como, aliás, é preciso para que se possa dele conhecer, já que U é sempre pressuposto. Diz-se que o

²⁸ VILANOVA, Lourival. *As Estruturas Lógicas e o Sistema de Direito Positivo*. São Paulo: Noeses, 2005, pp. 164-165. São minhas as sublinhas.

complemento de A – também chamado de *contraconjunto* e simbolizado por \bar{A} ou A' – consiste em todos os elementos que satisfaçam os critérios de (i) estar em U e (ii) não pertencer a A ²⁹. Em termos formais teríamos:

$$\bar{A} \stackrel{\text{def}}{=} \{x \mid x \in U \text{ e } x \notin A\}$$

Um exemplo pode auxiliar a compreensão: consideremos o conjunto U dos automóveis e o conjunto A dos automóveis de cor preta. No conjunto complemento \bar{A} devem figurar todos os elementos que satisfaçam a condição de ser automóvel (critério de pertinência em U) e *não satisfaçam* a condição necessária para figurar em A (ter a cor preta). Logo se vê que o contra-conjunto de A não é formado apenas por carros da cor branca, mas de toda e qualquer cor que não seja o preto.

Os conjuntos-complemento se fazem perceber de maneira muito intensa no linguajar jurídico com os chamados princípios ontológicos do direito, que *permitem ao particular a permissão para desempenhar qualquer ato que não esteja expressamente proibido e vedam à administração pública a realização daquilo que não lhe tenha sido expressamente autorizado*. Tais prescrições, logo se vê, imputam a permissão ou a proibição à condutas que se definem justamente como conjunto complemento das condutas expressamente previstas na legislação. Dessa maneira, emprestam ao direito *completude*, permitindo-lhe ordenar até mesmo as situações intersubjetivas que, mesmo compreendidas no universo de seu discurso, não tenha o legislador sobre elas expressamente versado.

6.5. GÊNERO E ESPÉCIE

A contingência de poder uma classe integrar a extensão de outra faz com que tenhamos as chamadas classes de segunda e n ordens. A classe que engloba às demais chama-se *superclasse*, a incluída, *subclasse*.

A circunstância de falar-se em *superclasse* ou *subclasse* depende tão somente do ponto de vista. Nos exemplos dados acima, tanto A como \bar{A} consistem

²⁹ “Uma terceira operação é a de complemento: dado um universo U e um conjunto A contido em U , o complemento de A , em símbolos \bar{A} , é o conjunto de todos os elementos que não pertencem a A . Ou seja: $\bar{A} =_{\text{def}} \{x \mid x \in U \text{ e } x \notin A\}$ ” (MORTARI, Cezar. *Introdução à Lógica*. São Paulo: UNESP, 2001, p.48.)

em subclasses de *U*. Se, porém, construíssemos a classe dos automóveis pretos e conversíveis (chamemos de *C*), logo teríamos uma nova subclasse de *A*, que, em relação a *C*, seria sua superclasse. Poderíamos ainda traçar outras subdivisões, elencando outras diferenças, como o câmbio automático, ar condicionado, vidros elétricos... enfim, tantas poderiam ser as espécies (e sub-espécies) quantas fossem as diferenças que conseguíssemos apontar.

As expressões *gênero* e *espécie* designam, respectivamente, à *superclasse* e *subclasse*. Há entre elas a mesma relação de continência: todos os elementos que pertencem à espécie, têm as notas comuns ao gênero, porém nem todos os elementos que integram o gênero denotam as características da espécie. Há, em cada espécie, a soma de todos os traços do gênero *mais* uma diferença que as demais espécies do gênero não têm: a chamada *diferença específica*.

Saber se estamos diante de uma situação que melhor se amolda à prescrição do *gênero* ou da outra *espécie* é indispensável para que possamos bem identificar o comando jurídico prescrito numa dada circunstância. Um *homicídio*, sendo situação geral, é punido com reclusão de seis a vinte anos, um *homicídio praticado em legítima defesa*, mesmo tendo todos os traços do gênero homicídio, mais a diferença específica da legítima defesa, não terá a mesma consequência. Com efeito, somente se justifica o esforço intelectual de discernir a espécie quando ela receba tratamento diverso do gênero.

7. CLASSES, CRITÉRIOS E DEFINIÇÕES: QUE RELAÇÃO HÁ ENTRE CLASSIFICAR E DEFINIR?

7.1. OS NOMES E AS DEFINIÇÕES

No curso deste texto já falamos da importância do corte, dos processos classificatórios, dos elementos que formam as classes e até mesmo de certos conjuntos aos quais os cultores da lógica dedicam não apenas atenção maior como outorgam-lhes certos nomes especiais. É chegada a hora de relacionar todas essas noções com a ideia de definição.

Para cada ideia atribuímos um *nome*, um *termo* que a represente numa instância física, para que então possamos usar e mencionar essa noção em meio a um discurso qualquer.

Paulo de Barros Carvalho explica que a definição é:

[...] operação lógica demarcatória dos limites, das fronteiras, dos lindes que isolam o campo de irradiação semântica de uma idéia, noção ou conceito. Com a definição, outorgamos à idéia sua identidade, que há de ser respeitada do início ao fim do discurso.³⁰

A expressão definição, como tantas outras, padece da ambiguidade processo-produto, ora referindo-se ao processo de que fala Paulo de Barros Carvalho, ora aludindo ao enunciado encarregado de documentar a realização de tal operação lógica e registrar essa *identidade* do conceito.

Tomada a expressão em sua segunda voz, percebe-se que a definição costuma-se exprimir sob a forma alética clássica, *sujeito é predicado*, que se costuma expor em linguagem formalizada desse modo: $S(p)$. O termo a ser definido, ocupa a posição de sujeito, o(s) elemento(s) definitório(s), que registram os cortes realizados para isolar o objeto, perfazem o papel de predicado.

É comum nos livros de lógica a notação que reserva à primeira parte do enunciado definidor, que comporta o termo a ser definido, o nome *definiendum* e à segunda, que apresenta o(s) predicado(s) utilizados para delimitar o *campo de aplicabilidade* do *definiendum*, chama-se *definiens*.

Vale aqui tecer uma importante nota: assim como a classe não se confunde com os indivíduos que a integram, também as definições não se deve confundir com os elementos que se pretende definir. Aquilo que se definem são os *conceitos*, nunca as *coisas-em-si*. Para demonstrá-lo, cito um exemplo de Irving Copi:

[...] as definições são sempre símbolos, pois somente os símbolos têm significados que as definições explicam. Podemos definir a palavra “cadeira”, porque tem um significado; mas, conquanto possamos sentar-nos nela, pintá-la, queimá-la ou descrevê-la,

³⁰ CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário Linguagem e Método*. São Paulo: Noeses, 2011. p.120.

não podemos definir uma cadeira em si mesma, pois é um artigo de mobiliário, não um símbolo com um significado que devemos explicar.³¹

As definições mesmo quando adotam a via da extensão, buscando a denotação “exaustiva” dos elementos de uma classe, tal como um relatório extenso que descreva à miúdo a prática de um delito por um indivíduo, não perde nunca seu *status de representação*. De símbolo se trata, sempre.

Paulo de Barros Carvalho, com a perspicácia que lhe marca o estilo, bem observa que:

[...] ao inventar nomes (ou ao aceitar os já inventados), traçamos limites na realidade, como se cortássemos idealmente em pedaços e, ao assinalar cada nome, identificássemos o pedaço que, segundo nossa decisão, corresponderia a esse nome.³²

A palavra “decisão” opera aqui um importante papel. Com efeito, o *definiendum* liga-se ao *definiens* por meio de (a) uma cópula alética que nos é dada pela cultura (e que aceitamos para participar dela) ou de (b) uma cópula deôntica decorrente de um ato de vontade por parte de um sujeito apto para tanto.

Para designar esse segundo modo de definir um termo, os lógicos cunharam a expressão *definição estipulativa*. Explica-a Irving Copi:

Uma definição estipulativa não é verdadeira nem falsa, mas deve ser considerada uma proposta ou uma resolução de usar o *definiendum* de maneira que signifique o que o *definiens* significa, ou como um pedido ou uma ordem. Nesta acepção, uma definição estipulativa tem o caráter mais diretivo do que informativo.³³

São duas maneiras bem distintas de definir um termo: na primeira, denominada *definição lexicográfica*, busca-se *reconhecer* um uso já estabelecido numa cultura, por isso mesmo cabe inquirir a *verdade* da definição; na segunda, prescreve-se um uso, ainda que não coincida com aquele já registrado num certo contexto, cabendo apenas indagar a respeito de sua *validade*³⁴.

³¹ COPI, Irving M. *Introdução à Lógica*. São Paulo: Mestre Jou, 1981. p.112.

³² CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário Linguagem e Método*. São Paulo: 2011. p.122.

³³ COPI, Irving M. *Introdução à lógica*. São Paulo: Mestre Jou, 1981. p.114. Destaquei.

³⁴ Por suposto a divisão entre definições conotativas *lexicográficas e estipulativas* não é “completa”. O próprio Irving Copi chama atenção ainda às definições *aclaradoras*, que ocupariam um lugar. Trabalho apresentado no I Curso Internacional de Teoria Geral do Direito, de 18 a 22 de abril de 2016, em Veneza.

7.2. OS NOMES E AS CLASSES

Vimos de ver que todo conceito, ideia ou noção faz-se exprimir por um termo, um nome. Quando conhecemos o conceito, seus *fins, confins e limites*, sabemos a que objetos podemos atribuir o termo e a quais não podemos. Há, desse modo, uma relação muito próxima entre o ter as propriedades de um conceito e pertencer a um conjunto, como anota Cezar Mortari:

Há uma relação muito estreita entre ter uma certa propriedade e pertencer a um certo conjunto (e, como você vai ver depois, entre relações em geral e certos tipos de conjuntos). De fato, poderíamos dizer que, grosso modo, uma propriedade determina um conjunto.³⁵

Se a definição³⁶, como vimos acima, consiste no enunciado que exprime os critérios *necessários e suficientes* para quadrar um determinado objeto em meio a um conceito, parece claro que os conceitos comportam-se como classes: segundo os critérios da definição (sua *intensão*) os elementos pertencem ou não-pertencem à extensão daquela ideia.

Com efeito, Irving Copi registra ideia semelhante:

Num certo sentido, o significado de um termo consiste na classe de objetos a que o termo pode ser aplicado. Este sentido da palavra “significado”, o seu sentido referencial, tem recebido tradicionalmente o nome significado *extensivo* ou *denotativo*. Um termo genérico ou de classe *denota* os objetos a que pode corretamente ser aplicado, a coleção ou classe desses objetos constitui a *extensão* ou *denotação* do termo.

Contudo, o precedente não constitui o único sentido da palavra “significado”. Compreender um termo é saber como aplicá-lo corretamente, mas, para isso, não se torna necessário conhecer todos os objetos a que se pode corretamente aplicar. Somente requer que se tenha um critério para decidir se qualquer objeto cabe ou não dentro da extensão do termo. Todos os objetos que pertencem à extensão de um certo termo possuem algumas

gar intermediário entre a liberdade absoluta de estipulação e os usos já estabelecidos de um termo numa certa cultura, as *teóricas* e as *persuasivas*. (COPI, Irving. *Introdução à lógica*. São Paulo: Mestre Jou, 1981. pp.116-119) O número de classes numa proposta classificatória, como já falamos, tem limite apenas na capacidade humana de encontrar uma diferença que justifique a divisão do gênero em novas espécies.

³⁵ MORTARI, Cezar. *Introdução à lógica*. São Paulo: UNESP, 2001. p.44. Sublinhei.

³⁶ Advirto que se reconhece nos estudos de lógica também as chamadas definições extensivas, isto é, que delimitam o conjunto dos objetos pela enunciação exaustiva, exemplificativa ou ostensiva de seus elementos. Os propósitos e limites do presente texto, porém, impedem que seu trato mais detalhado. Para estudá-las, recomendo a leitura do trabalho já citado de Irving Copi.

propriedades ou características comuns que são, justamente, o que nos induz a usar o mesmo termo para denotá-los. As propriedades possuídas por todos os objetos que cabem na extensão de um termo recebem o nome de *intensão* ou *conotação* desse termo. Os termos genéricos ou de classe têm um significado *intensivo* ou *conotativo* e um *extensivo* ou *denotativo*. Assim, a intensão ou conotação do termo “arranha-céu” consiste nas propriedades comuns a todos os edifícios que ultrapassam uma certa altura, ao passo que a extensão ou denotação desse termo é uma classe que contém o *Empire State Building*, o *Chrysler Building*, a *Wrigley Tower* etc.³⁷

A atividade definitória, sendo o meio pelo qual se demarca o campo de aplicabilidade de um conceito, atua ora pela extensão – por meio das definições denotativas – ora pela intensão – as chamadas definições intensivas ou conotativas. Numa e noutra, demarca-se uma classe: nas primeiras, ao elencar seus elementos, nas segundas, ao dar os critérios para que se possa submeter os objetos da experiência à prova, ainda que não os conheçamos todos de antemão.

Não é mera coincidência que, no domínio das teorias matemáticas sobre classes, uma das operações básicas consista justamente na *definição de conjuntos*. Isto é, no trabalho de identificar as funções proposicionais (a intensão) que permitem isolar os elementos integrantes dessa classe, ou seja, explicitar os critérios para a pertinência dos elementos ao conjunto (para assim demarcar sua extensão). Em tais procedimentos usamos o sinal gráfico =_{df} ou $\stackrel{\text{def}}{=}$, que significam “igual por definição”, tal como, para falar da operação que traça o conjunto complemento, usamos a expressão matemática:

$$\bar{A} \stackrel{\text{def}}{=} \{x \mid x \in U \text{ e } x \notin A\}$$

Saltará logo à vista do leitor que as definições conotativas prestam-se bem ao labor jurídico de cunhar os *tipos* e as previsões *genéricas e abstratas* normalmente postas nas leis. Com efeito, é possível estipular um tipo penal *x* ainda que nenhuma ocorrência dessa conduta tenha se dado na sociedade que se pretende reger. Com a propositura da lei já haverá *intensão*, ainda que inexistam *extensão*. Quando, porém, acontecer de alguém praticar conduta que se quadre a cada uma das notas da intensão desse tipo *x*, estaremos diante de um fato jurídico, inaugurando a extensão.

³⁷ COPI, Irving M. *Introdução à Lógica*. São Paulo: Mestre Jou, 1981. p.119-120.

Vale observar, ainda, que os próprios documentos lavrados para atestar que a conduta praticada por um indivíduo adequa-se à descrição do tipo *x* são, eles também, definições. Tomam, porém, o caminho da extensão ao trazer não mais a linguagem em sua vertente conotativa, mas termos pormenorizados, *concretos, individualizados*, para *denotar* os mesmos critérios expostos *conotativamente* no tipo.

7.3. DUAS ADVERTÊNCIAS: AMBIGUIDADE E VAGUEZA

Algumas páginas atrás, registrei as regras que devem ser observadas na construção de uma classificação logicamente correta. Dentre elas, estava a necessidade de que fosse eleito um critério e que tal expediente pudesse ser submetido à inteireza dos elementos para dividi-los proporcionadamente. Mas que é um critério?

Um critério, explica Max Black³⁸ é:

[...] a test wich can be used in determining whether the word in question should be rightly applied to a given specimen. Such a test will normally mention some character (or “constuctive factor” as we shall later call it) that the specimen is required to have.

Ocorre que, no mais das vezes, não nos limitamos a apenas um critério para tecer nossas propostas classificatórias. Combinamos ora concomitante ora sucessivamente diferentes critérios para compor modelos com várias classes, cada uma delas resultado combinado da satisfação desses vários cortes classificatórios.

Tomemos agora o exemplo de uma sala de aula: estando presentes os alunos posso dividi-los quanto a sua idade entre alunos com mais de 30 anos e outros com menos de 30. Seguindo as regras classificatórias, formarei dois grupos. Posso ainda, segregá-los entre alunos que usam óculos e alunos que não os usam, formando também duas novas classes. Coordenando esses critérios, formarei, quatro grupos: (a) menos de 30 anos com óculos; (b) menos de 30 anos sem óculos; (c) mais de 30 anos com óculos e (d) mais de 30 anos sem óculos.

³⁸ BLACK, Max. *Definition, Pressuposition, and Assertion*. In: *Problems of Analysis*. Londres: Routledge, 1954, p26.

Idealmente, cada um de meus alunos figuraria em um – e apenas – um desses grupos.

O problema, porém, é que todos os termos de uma linguagem natural como lembra Alf Ross³⁹ são vagos e potencialmente ambíguos⁴⁰, mesmo aqueles mais objetivos, como os que tentei empregar no exemplo acima: como classificar aqueles que, valendo-se de lentes de contato, não usam óculos? A qual classe pertencem aqueles alunos que, completando seu 30º aniversário no dia em que os divido, ainda não chegaram à hora exata de seu nascimento?

É bem provável que, ainda assim, a maior parte dos alunos quadrar-se-á, sem muitas dúvidas, a um dos conjuntos montados a partir dos critérios eleitos no exemplo. O problema está justamente nas zonas limítrofes entre o *ter a propriedade x* e o *não-tê-la*. Genaro Carrió explica esse problema com uma elucidativa metáfora, para seguir o seu exemplo imaginemos uma definição tal como se fosse uma lanterna a lançar suas luzes sobre a classe definida:

Hay un foco de intensidad luminosa donde se agrupan los ejemplos típicos, aquellos frente a los cuales no se duda que la palabra es aplicable. Hay una mediata zona de oscuridad circundante donde caen todos los casos en los que no se duda que no lo es. El tránsito de una zona a otra es gradual; entre la total luminosidad y la oscuridad total hay una zona de penumbra sin límites precisos. Paradójicamente ella no empieza ni termina en ninguna parte, y sin embargo existe. Las palabras que diariamente usamos para aludir al mundo en que vivimos y a nosotros mismos llevan consigo esa imprecisa aura de imprecisión.⁴¹

Se todos os termos com que construímos nossa linguagem parecem carregar essa imprecisão, como podemos lidar com ela ao construir definições?

³⁹ ROSS, Alf. *Sobre el derecho y la justicia*, Buenos Aires: Eudeba, 1963, p. 130.

⁴⁰ Vagueza e ambigüidade são expressões que não se pode confundir: “*Embora a mesma palavra possa ser, ao mesmo tempo, vaga e ambígua, vagueza e ambigüidade são duas propriedades muito distintas. Um termo é ambíguo num determinado contexto, quando tem dois significados distintos e o contexto não esclarece em qual dos dois se usa. Por outro lado, um termo é vago quando existem “casos limítrofes” de tal natureza que é impossível determinar o termo se aplica ou não a eles. Neste sentido, a maioria das palavras é vaga.*” (COPI, Irving. *Introdução à Lógica*. São Paulo: Mestre Jou, 1981. pp. 107-108)

⁴¹ CARRIÓ, Genaro. *Notas sobre derecho y lenguaje*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1994. pp.33-34.

7.4. SOBRE A ELUCIDAÇÃO E OS PROBLEMAS PARA CONSTRUIR UMA DEFINIÇÃO ÚTIL

Uma primeira saída para lidar com o problema imprecisão causada pela vagueza e pela ambiguidade consiste naquilo que Rudolf Carnap chamou de *elucidação*⁴². Para este pensador, elucidar um termo consiste em elaborar de forma mais detalhada as suas definições e, assim, melhor circunscrever o objeto que se pretende descrever por meio da combinação de mais predicados e, logo, mais juízos sobre novas propriedades. Essa proposta fundamenta-se num princípio lógico chamado *lei de variação inversa*, segundo o qual “*se os termos forem dispostos em ordem de intensão crescente, suas extensões estarão em ordem não-crescente, isto é, se as extensões variam de algum modo, variarão de maneira inversa com suas intensões*”⁴³. Em outras palavras, quanto mais propriedades atribuímos a um conceito, menos serão os elementos que poderão satisfazer as condições de pertinência à classe por ele inaugurada.

As chamadas *definições por gênero e diferença*, tidas pelo discurso científico como as mais adequadas, procuram fazer esse itinerário: ao alocar o conceito de uma espécie em meio a um gênero, faz-se referência a todos os atributos próprios daquele gênero, acrescentando-se a diferença específica para restringir o campo de aplicabilidade e falar apenas da espécie. A cada vez que o cientista quer falar de uma coisa, alude a um gênero e, a partir dele, mostra as particularidades do conceito que pretende examinar (suas diferenças específicas).

Trata-se de expediente que imprime maior racionalidade e objetividade ao discurso científico, na medida em que exime o autor da mensagem do dever de descrever a miúdo os atributos do gênero, voltando sua atenção tão somente às diferenças das espécies.

Ocorre que um tal sistema pressupõe que tanto o autor como o destinatário da mensagem compartilham *o mesmo entendimento a respeito das características do gênero*. Essa condição, com efeito, é difícil de ser apurada no costumeiro silêncio dos interlocutores e, daí mesmo, advém muitas discussões a respeito da validade de sistemas classificatórios.

⁴² CARNAP, Rudolf. *Introduction to Philosophy of Science*. Nova Iorque: Dover, 1996. p.73.

⁴³ COPI, Irving M. *Introdução à Lógica*. São Paulo: Mestre Jou, 1981. p.122.

Exemplo disso é a disputa no estudo do direito tributário que há entre aqueles que afirmam a existência de três espécies de tributos (impostos, taxas e contribuições de melhoria) e aqueles que tratam de cinco modalidades (impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições)⁴⁴.

Ao examinar o critério eleito pelos primeiros, percebe-se a preferência por traços *intrínsecos à norma de tributação*, isto é, se a relação entre o fato descrito na hipótese e os sujeitos prescritos no consequente se dá em função de um certo tipo de atuação própria da administração (taxas), se independe dela (impostos) ou se deriva da combinação de ambos (contribuições de melhoria). Os segundos dizem que a constituição valeu-se de disposições alheias à só norma-padrão de incidência para dividir os tributos também em função da destinação específica de seus recursos e da previsão de sua restituição, havendo assim critérios construídos com várias normas.

A raiz da divergência está no conceito de que ninguém fala: *que é o tributo que se divide em espécies? Qual é o gênero a ser fracionado?* Ora, para os primeiros, esse conjunto esgota-se na norma que institui a incidência. Para os segundos, trata-se de conceito mais abrangente, um instituto ao redor do qual gravitam não apenas as normas encarregadas da instituição do gravame, mas também aquelas que versam sobre a destinação do produto arrecadado e da possibilidade de restituição, além de outras tantas que o Código Tributário Nacional chamou de obrigações acessórias. São conceitos diferentes para um mesmo termo (ambiguidade) que montam *universos de discurso* distintos e, por isso mesmo, não se podem comparar no que diz respeito à sua correção ou procedência. O juízo que pode orientar o intérprete na adoção de um ou outro modelo é o da pertinência, serventia, ou utilidade de um ou outro modelo classificatório de acordo com o propósito da experiência, ou seja, se tais classificações servem ao propósito de descrever precisamente os efeitos que se quer compreender ou demarcar.

⁴⁴ Há, ainda, outras tantas propostas que sugerem mais classes, essas duas, sendo as mais difundidas, já bastam para ilustrar o argumento.

Se o problema da ambiguidade dos termos, que se faz apresentar de maneira reiterada no discurso científico e no direito positivo, parece encontrar remédio com a elucidação, algo mais difícil é o tema da vagueza.

Em princípio, o tema da vagueza parece ser também solucionado pela elucidação. Dada a lei de variação inversa: um termo deixaria de ser vago a medida em que aumentemos sua intensão, reduzindo, assim, sua extensão apenas às coisas que pretendemos designar. A questão da vagueza, portanto, seria resultado da insuficiência de traços conotativos eleitos na definição e poderia, portanto, ser facilmente suplantada pelo esforço do sujeito encarregado de realizar tal definição.

Entretanto, uma tal ideia teria de partir da premissa de que a língua que usamos é, toda ela, *conhecível* e *invariável*, e, assim, *finita*. De ver está que tais condições são inalcançáveis: a língua nunca a conhecemos em sua totalidade, pois é sempre mutante e está em contínua expansão, como bem diz Vilém Flusser:

Cada palavra, cada forma gramatical é não somente um acumulador de todo o passado, mas também um gerador de todo o futuro. Cada palavra é uma obra de arte projetada para dentro da realidade da conversação a partir do indizível, em cujo aperfeiçoamento colaboram as gerações incontáveis dos intelectos em conversação e a qual nos é confiada pela conversação a fim de que a aperfeiçoemos ainda mais e a transmitamos aos que virão, para servir-lhes de instrumento em sua busca do indizível.⁴⁵

Para ilustrá-lo, pensemos num exemplo intrigante trazido por Max Black. Hoje dispomos de um bom número de nomes para designar as raças caninas, conhecemos os pastores alemães, poodles, collies... tantas são as variedades conhecidas que parece mesmo ser difícil encontrar um exemplar que não se subsuma às características de uma ou outra. No entanto a variação do universo que se quer rotular é constante, a todo momento surgem mutações que forçam a modificação dos critérios de pertinência à raça e, em alguns casos, tamanha é a ruptura que se justifica a criação de uma nova classe inteira, com seu respectivo novo nome. Parece, no entanto, haver a necessidade de um *quantum* de vagueza

⁴⁵ FLUSSER, Vilém. *Língua e Realidade*. São Paulo: Annablume, 2007, p. 199.

para que um conceito como “raça x” possa ser empregado para descrever um fenômeno sempre cambiante:

The flexibility of even the technical use of the breed name is demanded by the complexity and variability of the phenomena to be described. Absence of a necessary and sufficient criterion is not a symptom of inadequacy of the language, but accurately reflects the complexity and continuous variability of the subject matter to which the language refers.⁴⁶

É precisamente esse *quantum* de vagueza que permite abstrair apenas alguns elementos da *irrepetibilidade e infinitude de aspectos do real* e tratar de semelhanças, ignorando as diferenças específicas que os propósitos da classificação levaram a desprezar. A conotação será sempre marcada por algum grau (sempre positivo) de vagueza, pois precisa abranger os elementos de um conjunto que não se entrega pronto e acabado, muito menos conhecido em todos os seus infindáveis aspectos.

É por isso que certos termos como *tipo penal, hipótese tributária, contrato de compra e venda*, são expressões que encerram *sempre* alguma vagueza, pois precisam permanecer *abertas* à variabilidade e infinitude do fenômeno que pretendem descrever.

8. A NORMA JURÍDICA COMO INSTRUMENTO PARA *DEFINIR E CLASSIFICAR* CONDUTAS

Uma das definições mais concisas e felizes do fenômeno jurídico encontra-se no texto de Lourival Vilanova, trata-se de

[...] uma técnica de esquematizar classes de condutas para poder dominar racionalmente a realidade social. Generaliza em esquemas abstratos a vida em sua concreção existencial, para ofertar a possibilidade de previsão de condutas típicas, indispensável à coexistência social.⁴⁷

⁴⁶ BLACK, Max. *Definition, Presupposition, and Assertion*. In: *Problems of Analysis*. Londres: Routledge, 1954, p28. Sublinhei.

⁴⁷ VILANOVA, Lourival. *As Estruturas Lógicas e o Sistema do Direito Positivo*. São Paulo: Noeses, 2005. p.252. É minha a sublinha.

Durante um bom tempo foi dito que a definição e classificação não eram atribuições do legislador, mas sim, da ciência do direito. Como, porém, seria possível explicar a atividade do legislador ao segregar certas condutas do conjunto universo das relações intersubjetivas para rotular-lhes como ilícitas, deixando as demais (o seu conjunto complemento) marcadas pela licitude? Como identificar os sujeitos de uma relação, ou mesmo isolar do universo de coisas existentes na realidade social o próprio núcleo de um comando jurídico, a prestação pretendida, senão pelo caminho das definições? Não há como construir tais esquemas jurídicos sem uso de definições e classificações.

É bem verdade que a definição meramente *descritiva* não é o caminho do discurso do direito positivo, tampouco tem a classificação ali realizada apenas propósitos gnosiológicos. Trata-se de discurso *prescritivo*, que se serve desses expedientes lógicos para dar ordens. É com esse cuidado que devemos tratar das expressões *definição* e *classificações* no direito positivo, ainda que a forma dos enunciados com que se apresentem possa ser alética, a proposição jurídica terá sempre a forma deôntica uma vez que os enunciados sejam articulados na estrutura de uma norma jurídica.

8.1. A DEFINIÇÃO DO FATO JURÍDICO

Vejamos aqui o termo antecedente de uma norma jurídica. Muitas vezes chamada de *descriptor* ou *suposto*, a hipótese normativa encarrega-se de “*delimitar um fato que, se verificado, ensejará efeitos jurídicos [...] e no desempenho desta função, ela estabelece as notas que certos acontecimentos têm que ter para serem considerados fatos jurídicos*”⁴⁸, como explica Aurora Tomazini de Carvalho. Se co-tejarmos tal descrição com todas as noções que vimos até o momento sobre a operação lógica de definir, parece claro que, invariavelmente, o legislador ao construir um fato jurídico desempenha a operação lógica de marcar os fins, os confins e os limites do *campo de aplicabilidade* daquele conceito.

O fato jurídico, portanto, é um conceito que se define nas prescrições do direito positivo. Define-se não em nome do conhecimento de uma *verdade*, defi-

⁴⁸ CARVALHO, Aurora Tomazini de. *Curso de Teoria Geral do Direito*. São Paulo: Noeses, 2009. p. 280.

ne-se em função do poder que tem o autor do *definiendum* para estipular seus termos, define-se pela *validade*. É caso de definição estipulativa e, por isso mesmo, não está adstrita à coincidência com os conceitos empregados na realidade social, como diz o Prof. Lourival Vilanova:

[...] nem tudo da realidade física ou social entra no quadro esquemático da *hipótese* da proposição normativa, que a multiplicidade intensiva e extensiva do real requer a operação conceptual normativa, forçosamente simplificadora, inevitavelmente abstrata, pelo processo de esquematização ou tipificação do fático. A hipótese ou o pressuposto é a via aberta à entrada do fático no interior do universo-do-Direito. Fato da natureza ou fato de conduta entram se há pressupostos ou hipóteses que os recolham, e entram na medida em que o sistema o estabelece. O tipo, que está na hipótese, é o conjunto de fatos que satisfazem a predicação, isto é, a conotação seletivamente construída. Por isso, o *fato jurídico* pode ou não coincidir com o *suporte fático total*.⁴⁹

É preciso, como vimos que o legislador, ao criar as hipóteses abertas das normas gerais e abstratas, faça uso de linguagem conotativa, conservando uma certa dose de vagueza apta a acomodar as variações do real. Em certos domínios, como no direito do trabalho, deixa-se mais espaço à vagueza, noutros, como no direito penal e no direito tributário, os termos precisam ser circunscritos com mais rigor. Num e noutro, porém, persiste a vagueza em algum grau, já que a precisão absoluta inexistente seja no mundo do ser, seja no domínio do dever-ser.

Quando da produção da linguagem das provas que devem instruir o processo de formação das normas individuais e concretas, já não se procura a *intensão* do conceito definido, mas sua *extensão*. Isto é, as notas que foram grafadas na lei com linguagem conotativa devem aparecer agora em linguagem denotativa para evidenciar que o fato alegado integra a classe inaugurada com a definição intensiva da hipótese normativa.

Nada porém, mais acertado que dizer que tanto a hipótese da norma geral e abstrata como o fato jurídico da norma individual e concreta consistem em definições e, como tal, não se podem confundir com o acontecimento que pretendem designar, tal como o conceito de uma coisa não é a própria coisa-em-si.

⁴⁹ VILANOVA, Lourival. *As Estruturas Lógicas e o Sistema do Direito Positivo*. São Paulo: Noeses, 2005. p.202.

A subsunção, que é operação lógica entre classes (um conjunto está contido ou não-está contido em outro), nunca se dá, portanto, entre o acontecimento do mundo social e a norma, como aliás, propunha uma certa parte da doutrina brasileira. Porque é operação entre classes, está sempre mediada pelo intelecto humano, já que essas entidades (as classes) não existem *fora* dele e também não podem ser conhecidas senão pelo esforço do sujeito que deve vertê-la em linguagem intersubjetiva. Trata-se, portanto, de subsunção do *conceito formulado sobre esse acontecimento* – versado no relato habilitado a tanto, o *fato jurídico* – ao *conceito da norma* – que encontra sua forma-limite nos enunciados prescritivos produzidos pelos sujeitos competentes, encarregados de interpretar as demais disposições do ordenamento jurídico. Como acertadamente adverte Paulo de Barros Carvalho, somente podemos afirmar que a subsunção ocorre entre fato e norma se considerarmos tanto o fato como a norma como relatos que definem de conceitos – esta conotativamente, aquele denotativamente – e, portanto, como classes⁵⁰.

8.2. “DIVIDE ET IMPERA” – AS CLASSIFICAÇÕES E OS REGIMES JURÍDICOS

Outra aplicação relevante dos expedientes classificatórios no direito positivo é a estipulação de *diversos regimes de direito*. Para compreender como os mecanismos de classificação contribuem para a demarcação de diferentes efeitos jurídicos convém lembrar as noções de gênero e espécie, de que já tratamos no item 6.5. deste texto.

É atribuída a César a autoria da frase *divide et impera*, cuja tradução mais popular é “*dividir para conquistar*”, o termo latino *impera*, entretanto, não significa apenas conquistar, mas também *mandar, ordenar*. Para estipular uma ordem qualquer, é preciso dividir a classe dos sujeitos e também aquela das situ-

⁵⁰ “Discorremos, em edições anteriores, acerca da subsunção do conceito do fato ao conceito da norma, baseados no entendimento de que a subsunção só se operaria entre iguais. A subsunção, porém, como operação lógica que é, não se verifica simplesmente entre iguais, mas entre linguagens de níveis diferentes. Em homenagem à precisão que devemos incessantemente perseguir, o certo é falarmos em subsunção do fato à norma, pois ambos configuram linguagens. E, toda vez que isso acontece, com a conseqüente efusão de efeitos jurídicos típicos, estamos diante da própria essência da fenomenologia do direito. Em substância, recorta o legislador eventos da vida real e lhes imputa a força de, relatados em linguagem competente, suscitar os comportamentos que entende valiosos.” (CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. São Paulo: Saraiva, 2013. p.254)

ações que obrigam os indivíduos a cumpri-la. Sem isso, o comando fica vazio de sentido. Para definir cada uma das variáveis da diretiva jurídica especial, é preciso segregar os atingidos do *universo* da sociedade. É preciso criar espécies: de pessoas, de fatos, de objetos e, para isso, criam-se classificações e, com elas, mais definições.

Imaginemos um universo de contribuintes de um dado tributo. Todos eles obedecem a regra de recolher a referida exação mensalmente. Se interessa ao legislador estipular um *regime especial* para exigir a quantia anualmente, deve ele circunscrever as situações em que a regra *geral* será preterida em favor da *especial*. Para isso, precisa separar tais ocasiões elegendo certos aspectos delas, instituindo *critérios* que permitam dividir os contribuintes em dois conjuntos para, a eles, imputar os regimes diversos. Acaso fosse proclamado *regime especial* sem cuidar desse procedimento de classificação, ter-se-ia nova *regra geral*.

Estamos uma vez mais a usar classificações e a delimitar o alcance de cada classe por meio de definições. Vê-se, portanto, que tão inevitável quanto o corte é o emprego de expedientes para definir e classificar as condutas. Quer para conhecer delas – como pretende o cientista –, quer para ordená-las – como deseja o legislador –, os sujeitos precisam valer-se daqueles *esquemas delimitadores de classes de condutas para dominar racionalmente a realidade social*, como de maneira tão aguda escrevera Lourival Vilanova.

REFERÊNCIAS

- BLACK, Max. *Definition, Presupposition, and Assertion*. In: *Problems of Analysis*. Londres: Routledge, 1954.
- BORGES, José Souto Maior. *Ciência Feliz*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.
- CARNAP, Rudolf. *Introduction to Philosophy of Science*. Nova Iorque: Dover, 1996.
- CARRIÓ, Genaro. *Notas sobre derecho y lenguaje*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1994.

- CARVALHO, Aurora Tomazini de. *Curso de Teoria Geral do Direito*. São Paulo: Noeses, 2009.
- CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- _____. *Direito Tributário Linguagem e Método*. São Paulo: 2011.
- COPI, Irving M. *Introdução à Lógica*. São Paulo: Mestre Jou, 1981.
- FLUSSER, Vilém. *Língua e Realidade*. São Paulo: Annablume, 2007.
- HESSEN, Johannes. *Filosofia dos Valores*. Coimbra: Armênio Amado, 1967.
- MORTARI, Cezar. *Introdução à lógica*. São Paulo: UNESP, 2001.
- MOUSSALLEM, Tárek. *Revogação em matéria tributária*. São Paulo: Noeses, 2005.
- OLIVEIRA, Manfredo Araújo. *Reviravolta linguístico-pragmática na filosofia contemporânea*. São Paulo: Loyola, 1996.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *O Problema Fundamental do Conhecimento*. Porto Alegre: Globo, 1937.
- ROSS, Alf. *Sobre el derecho y la justicia*, Buenos Aires: Eudeba, 1963.
- ROBLES, Gregorio. *Epistemología y Derecho*. Madrid: Piramide, 1982.
- SCAVINO, Dardo. *La filosofía actual: pensar sin certezas*. Buenos Aires: Paidós, 2010.
- STEBBING, L. Susan. *Introducción moderna a la lógica*. México: UNAM, 1965.
- TARSKI, Alfred. *Introduction to Logic and to the Methodology of the Deductive Sciences*. New York: Oxford, 1994.
- VILANOVA, Lourival. *As Estruturas Lógicas e o Sistema do Direito Positivo*. São Paulo: Noeses, 2005.
- WRIGHT, Georg H. von. *Norm and action*. Londres: Routledge, 1963.